

ILMA. SR^a. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - PORTOSRIO/RJ

Concorrência Pública nº 05/2024 – PORTOSRIO

CONSÓRCIO NOVO CAIS DA GAMBOA, constituído pelas empresas PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 49.437.809/0001-74; CODRASA CONSTRUTORA S.A., CNPJ nº 07.353.851/0001-67; OCC CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 09.296.159/0001-70; FN CRESPO NETO E CIA. LTDA.; CNPJ nº 15.821.368/0001-98 e STER ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 33.048.240/0001-15, por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no item 5.10 do Regulamento de Licitações e Contratos da PORTOSRIO, bem como nos itens 8.1 e seguintes do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto pel CONSÓRCIO CG - GAMBOA (o “Recorrente”)**, o que faz pelas razões de fato e de direito anexas.

1. DOS TERMOS DO RECURSO

No tocante ao CONSÓRCIO NOVO CAIS DA GAMBOA, aduz o Recorrente que a proposta ofertada é inexequível, sob o fundamento de que a Comissão Permanente de Licitação se equivocou ao considerar as “propostas ajustadas” pelas licitantes - e não as propostas originais -, para obtenção da média aritmética prevista no item 6.19.1 do edital, visando a verificação da exequibilidade da proposta.

Contudo, neste aspecto, não procedem as alegações do Consórcio Recorrente, devendo ser rechaçadas pela Comissão Permanente de Licitação (“CPL”), conforme restará demonstrado a seguir.

2 – DO MÉRITO

2.1 Exequibilidade da proposta do CONSÓRCIO NOVO CAIS DA GAMBOA comprovada – atendimento ao item 6.19 do edital

Para fins de verificação da exequibilidade das propostas, dispõe o item 6.19 do edital, o seguinte:

“6.19 Serão consideradas manifestamente inexequíveis, para fins do disposto no subitem 6.18.4, as propostas cujos valores globais sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

6.19.1 Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado, constante do subitem 6.18.3 deste Edital; ou

6.19.2 Valor orçado pela PORTOSRIO, constante do subitem 6.18.3 deste Edital.”

O disposto no item 6.19 do instrumento convocatório está em consonância com o previsto no item 5.7.5.10 do Regulamento de Licitações e Contratos da PORTOSRIO e art.56, §1º, incisos I e II da Lei nº 13.303/16 (“Lei das Estatais”), no que se refere à comprovação de exequibilidade de propostas. Vejamos:

“5.7.5.10. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, são inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

5.7.5.10.1. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado no instrumento convocatório; ou

5.7.5.10.2. Valor do orçamento estimado no instrumento convocatório.”

“Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

(...)

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

(...)

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

Em síntese, aduz o Consórcio Recorrente que para verificação da exequibilidade da proposta, especialmente no que se refere à obtenção da média aritmética prevista nos dispositivos mencionados, deve ser considerada o valor original das propostas e não os valores finais obtidos após as rodadas de lances e negociações.

Contudo, sem qualquer razão o “Recorrente”. Vejamos.

No caso, para ilustrar seus fundamentos, o Recorrente, de forma equivocada, apresentou tabela com os preços iniciais das propostas ofertadas

pelas licitantes, ponderou a média (70%) e afirmou que o valor de corte para fins de verificação da exequibilidade seria de R\$ 143.833.019,69. Confira-se:

	EDITAL:	210.789.310,07	
PROPOSTAS INICIAIS			
LICITANTES	VALOR GLOBAL	FATOR SOBRE EDITAL	SUPERIOR A 50%
CARIOCA	198.000.000,00	0,939326572	SIM
ACA	203.451.858,00	0,965190587	SIM
MARQUISE	206.573.523,87	0,98	SIM
BELOV	207.481.981,61	0,98430979	SIM
CONCREPOXI	208.665.674,16	0,989925315	SIM
PAULITEC	208.681.416,85	0,989999999	SIM
MÉDIA:	205.475.742,42	70% DA MÉDIA (LIMITE):	143.833.019,69
LANCES FINAIS			
LICITANTES	VALOR GLOBAL	FATOR SOBRE MÉDIA:	EXEQUÍVEL
ACA	127.700.000,00	0,621484553	NÃO
PAULITEC	127.722.000,00	0,621591622	NÃO
CARIOCA	127.750.000,00	0,621727891	NÃO
CONCREPOXI	158.000.000,00	0,768947216	SIM
MARQUISE	172.700.000,00	0,840488507	SIM
BELOV	189.250.000,00	0,921033295	SIM

Ocorre que não há qualquer fundamento que justifique a utilização dos preços originais das propostas para fins de obtenção da média aritmética visando o afastamento de propostas inexequíveis. Ora, a aferição da exequibilidade das propostas deve ser realizada considerando o valor efetivo e negociado para fins de realização do objeto licitado. É o que se verifica expressamente do disposto no art.56, § 1º da Lei nº 13.303/2016, *in verbis*:

“Art.56, § 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.”

Assim, considerando os valores das propostas negociadas e calculada a média estabelecida (70%), temos que o valor mínimo para fins de

validação da exequibilidade da proposta é de R\$ 105.364.233,33, conforme ilustrado no quadro a seguir:

EMPRESAS	CLASSIFICAÇÃO FINAL
ACA	127.700.000,00
PAULITEC	127.722.000,00
CARIOCA	127.750.000,00
CONCREPOXI	158.000.000,00
MARQUISE	172.700.000,00
BELOV	189.250.000,00
Média	150.520.333,33
70%	105.364.233,33

Logo, resta demonstrado que a proposta ofertada e negociada pelo CONSÓRCIO NOVO CAIS DA GAMBOA é plenamente exequível, à luz do que dispõem inclusive os dispositivos legais sobre o tema.

Além disso, é imperioso salientar que o CONSÓRCIO NOVO CAIS GAMBOA é composto por empresas tradicionais do ramo da construção civil e já consolidadas no mercado brasileiro, cuja atuação sempre foi guiada pela probidade, lisura e retidão, gozando de prestígio nacional no seu seguimento de atuação.

Inclusive, no procedimento licitatório em questão, um dos itens representativos da planilha é “FUNDAÇÃO”. Neste aspecto, estrategicamente compõe o quadro de CONSÓRCIADOS a empresa FN CRESPO NETO E CIA LTDA, responsável pela execução dos serviços de FUNDAÇÃO e que ainda é proprietária de uma central/usina de concreto, de modo que sua participação direta no CONSÓRCIO evita tributação, tornando assim a proposta mais competitiva, diferente das licitantes que necessitam contratar e/ou subcontratar o serviço.

Por fim, cabe ressaltar também que o percentual de desconto praticado nesta licitação, está muito próximo com o percentual de desconto que o próprio CONSÓRCIO concedeu para execução das obras de ampliação e

modernização do Cais da Gamboa entre os cabeços 100 e 124 no Porto do Rio de Janeiro, conforme contrato CDRJ nº 06/2022 da PORTOSRIO, assinado em 04/02/2022.

Logo, por estas razões não há que se falar em qualquer inexecuibilidade da proposta ofertada pelo CONSÓRCIO NOVO CAIS DA GAMBOA.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer-se sejam afastadas as alegações do Consórcio Recorrente no que se refere à inexecuibilidade da proposta ofertada pelo CONSÓRCIO NOVO CAIS DA GAMBOA.

Nestes Termos,
Pede deferimento,

São Paulo, 15 de novembro de 2024.

PEDRO LUIZ PAULIKEVIS
DOS SANTOS:07800417808

Assinado de forma digital por PEDRO LUIZ
PAULIKEVIS DOS SANTOS:07800417808
Dados: 2024.11.18 11:40:10 -03'00'

CONSÓRCIO NOVO CAIS DA GAMBOA